



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.365, DE 2025

(Do Sr. Marcos Tavares)

Institui o Prontuário Eletrônico Nacional Único (PENU), integrado ao Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), de uso obrigatório em todo o território nacional, para registro padronizado e seguro das informações de saúde dos cidadãos, abrangendo o Sistema Único de Saúde (SUS) e a rede privada, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3719/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2025
(Do Senhor Marcos Tavares)

Institui o Prontuário Eletrônico Nacional Único (PENU), integrado ao Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), de uso obrigatório em todo o território nacional, para registro padronizado e seguro das informações de saúde dos cidadãos, abrangendo o Sistema Único de Saúde (SUS) e a rede privada, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Prontuário Eletrônico Nacional Único (PENU), como sistema oficial de registro de informações de saúde da população brasileira, de caráter individual, permanente, sigiloso e acessível em todo o território nacional.

Art. 2º O PENU será integrado ao Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), constituindo-se como identificador único de saúde de cada cidadão.

Art. 3º O PENU deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I – histórico de consultas, diagnósticos, prescrições e procedimentos médicos;
- II – exames laboratoriais e de imagem realizados;
- III – registro de internações hospitalares e atendimentos de urgência e emergência;
- IV – histórico vacinal;
- V – dados de alergias, doenças crônicas e condições de risco;
- VI – informações sobre uso contínuo de medicamentos;
- VII – dados de telemedicina e atendimentos remotos, quando aplicável.

Art. 4º O sistema deverá garantir:

- I – interoperabilidade entre unidades do SUS e a saúde suplementar (planos privados e clínicas particulares);
- II – uso de tecnologia blockchain para garantir integridade, inviolabilidade e rastreabilidade de acessos;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 02/09/2025 14:33:05.330 - Mesa

PL n.4365/2025

III – acesso imediato e seguro aos profissionais de saúde devidamente autorizados;

IV – direito do paciente de acessar e compartilhar suas informações, inclusive por meio de aplicativo digital próprio;

V – uso de Inteligência Artificial para apoio ao diagnóstico, prevenção de doenças crônicas e gestão epidemiológica, observada a legislação de proteção de dados pessoais.

Art. 5º O acesso ao PENU será regulado pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD – Lei nº 13.709/2018), sendo vedada a utilização das informações para fins comerciais, discriminatórios ou não autorizados.

Art. 6º O financiamento do PENU será realizado com recursos da União, por meio do Fundo Nacional de Saúde, podendo contar com:

I – emendas parlamentares individuais e de bancada;

II – parcerias público-privadas em tecnologia da informação, observada a legislação vigente;

III – cooperação internacional em saúde digital.

Art. 7º Compete ao Ministério da Saúde coordenar a implementação e a manutenção do PENU, em articulação com a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), estados, municípios e entidades privadas da saúde.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ





JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei propõe a criação do Prontuário Eletrônico Nacional Único (PENU), iniciativa inédita e inovadora no país, que visa integrar, em uma única plataforma digital, todas as informações de saúde do cidadão brasileiro, vinculadas ao seu CPF, abrangendo tanto o Sistema Único de Saúde (SUS) quanto a saúde suplementar.

O Brasil sofre hoje com a fragmentação de dados clínicos: pacientes frequentemente realizam exames e procedimentos repetidos por falta de integração entre serviços, gerando desperdício estimado entre 20% e 30% dos gastos em saúde, conforme estudos da Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS). Essa realidade impacta negativamente a eficiência do SUS, aumenta os custos da saúde suplementar e compromete a qualidade do atendimento aos cidadãos.

A implementação de um prontuário eletrônico nacional unificado terá impacto direto na redução de custos, na agilidade dos atendimentos e na precisão diagnóstica. Em situações de urgência, como acidentes ou emergências médicas, médicos poderão acessar imediatamente o histórico clínico do paciente, evitando erros e salvando vidas. Além disso, o sistema possibilitará o acompanhamento contínuo de pacientes crônicos, integrando dados de consultas, telemedicina, exames e internações.

A proposta também fortalece a vigilância epidemiológica em âmbito nacional. Ao reunir dados em tempo real, o PENU permitirá a identificação precoce de surtos e epidemias, subsidiando ações de contenção mais rápidas e eficientes. Essa integração está alinhada ao conceito de “Saúde Única” (One Health), defendido pela Organização Mundial da Saúde (OMS), que considera a saúde humana, animal e ambiental de forma interconectada.

Do ponto de vista tecnológico, o uso de blockchain e inteligência artificial garantirá segurança, confiabilidade e inovação. A rastreabilidade do acesso assegurará que qualquer uso indevido seja identificado, reforçando a proteção de dados sensíveis, conforme determina a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Além disso, o paciente será protagonista, com pleno acesso às suas informações de saúde por meio de aplicativos digitais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Por fim, esta proposição se fundamenta no artigo 6º da Constituição Federal, que reconhece a saúde como direito social, e no artigo 196, que a estabelece como direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde. O Prontuário Eletrônico Nacional Único (PENU) é, portanto, um passo decisivo rumo a um sistema de saúde mais moderno, transparente, eficiente e centrado no cidadão.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

Apresentação: 02/09/2025 14:33:05.330 - Mesa

PL n.4365/2025





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 13.709, DE 14 DE
AGOSTO DE 2018**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201808-14:13709>

FIM DO DOCUMENTO